



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DO GOVERNO»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Três séries completas	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	—

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 14/76
de 13 de Janeiro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento, para entrada em grande revisão, o N. R. P. Comandante João Belo:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1.º Passar ao estado de desarmamento o N. R. P. Comandante João Belo, a partir de 1 de Dezembro de 1975.

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 29 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, vice-almirante.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 14/76:

Manda passar ao estado de desarmamento o N. R. P. Comandante João Belo e fixa a lotação para o mesmo navio.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 10/73:

Estabelece o horário dos postos escolares — Revoga o § 2.º do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 20 604, de 9 de Dezembro de 1931.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 11/73:

Extingue todos os organismos dependentes da Junta da Acção Social.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 14/76

Lotação especial do N. R. P. «Comandante João Belo»

Oficiais

Marinha:
Capitão-tenente 1
Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes ... (a) 3 4

Engenheiros maquinistas navais:
Primeiro-tenente ou segundo-tenente 1

Administração naval:
Primeiro-tenente ou segundo-tenente 1
6

Equipagem

Artilheiros:
Primeiro-sargento ou segundo sargento 1
Cabo 1
Marinheiros 4
Grumetes 3 9

Maquinistas navais:
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos 2

Condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ...	2	
Cabos	2	
Marinheiros	8	
Grumetes	4	16

Electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	4	6

Torpedeiros-detectores:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	4	
Grumetes	2	8

Sinaleiros:

Cabo	1	
Marinheiro	1	
Grumetes	2	4

Manobra:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Marinheiro	1	
Grumete	1	3

Abastecimento:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabos	2	
Marinheiros	3	
Grumetes	2	8

Qualquer classe:

Marinheiros	2	
	58	
	64	

(a) Um especializado em electrotecnia, outro em artilharia e outro em armas submarinas.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 10/76

de 13 de Janeiro

Considerando não haver justificação para a diferenciação de horários de funcionamento das escolas e postos escolares do ensino primário;

Considerando que o horário mais reduzido ainda hoje em vigor para os postos escolares redundava em prejuízo das crianças de meios sócio-económica e culturalmente mais desfavorecidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os postos escolares passam a funcionar segundo o horário estabelecido para as escolas primárias.

Art. 2.º É revogado o § 2.º do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 20 604, de 9 de Dezembro de 1931.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, **FRANCISCO DA COSTA GOMES**.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 11/76

de 13 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 439/74, de 11 de Setembro, extinguiu a Junta da Acção Social, instituída pela base v da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, e determinou a constituição de uma comissão com competência para, além da gestão transitória dos organismos e serviços dependentes da citada Junta, elaborar o programa de extinção ou reconversão progressiva dos referidos serviços e do destino a dar ao respectivo pessoal e bens.

Tendo-se considerado inadequada ao actual contexto político a reconversão dos mesmos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos todos os organismos e serviços dependentes da Junta da Acção Social, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Os funcionários que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 439/74, de 11 de Setembro, se encontravam a prestar serviço na Junta em regime de comissão de serviço e que ainda se mantinham nestas funções regressarão, imediatamente, aos serviços de origem.

Art. 3.º — 1. O pessoal contratado pela Junta da Acção Social que não tenha sido exonerado ou demitido e o que, na mesma, exerça actividade em regime de prestação de serviço a tempo completo ficará sujeito ao regime geral dos funcionários públicos e na dependência da Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, até à criação do quadro geral de adidos, nos termos da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. A Comissão de Gestão da Junta da Acção Social elaborará lista nominativa de todo o pessoal a que se refere este artigo, a qual será sancionada por des-

pacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais e publicada no *Diário do Governo*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento, tempo de serviço e entidade onde se encontram destacados, quando for essa a situação.

4. O pessoal em regime de destacamento em serviços ou organismos públicos considerar-se-á acrescentado aos respectivos quadros, com a categoria que lhe for atribuída na lista referida no número anterior, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

5. Os funcionários que se encontrem a prestar serviço em organismos em regime de instalação dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais serão incluídos, para efeitos de nomeação, nos respectivos mapas de pessoal, ao abrigo do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, nas categorias que possuem, independentemente das habilitações de base e do limite de idade.

6. O ingresso de funcionários da Junta em serviços ou organismos públicos, no período de liquidação daquela, é feito sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo tempo de serviço prestado.

Art. 4.º — 1. Não se aplicará o disposto no artigo 3.º aos funcionários que, durante a fase de liquidação da Junta da Acção Social, foram colocados em instituições de previdência, Junta Central das Casas do Povo e Inatel.

2. O ingresso nas instituições referidas no número anterior far-se-á sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos funcionários no que respeita ao vencimento e tempo de serviço, mesmo que lhes venha a ser aplicada outra designação por ser diferente o regime jurídico de trabalho.

Art. 5.º — 1. O pessoal que se encontrava a prestar serviço na extinta Junta da Acção Social considera-se inscrito na Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 53.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, a partir do momento em que o Estado assuma o encargo do pagamento.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior aquele pessoal que passe para organismos que se integrem no âmbito da previdência social.

Art. 6.º — 1. As despesas com o pessoal de que trata o presente diploma serão satisfeitas pelo organismo ou serviço em que seja prestado trabalho relativamente aos:

- a) Agentes que se encontrem a prestar serviço nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º;
- b) Agentes a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º e a partir do momento em que tenham iniciado a sua actividade.

2. As despesas com o pessoal que permaneça na disponibilidade serão satisfeitas pela Direcção-Geral da Função Pública.

Art. 7.º — 1. O Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, adoptará, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste diploma, as providências necessárias à boa execução do mesmo, designadamente introduzindo as alterações indispensáveis no Orçamento Geral do Estado.

2. Enquanto não forem tomadas as providências referidas no número anterior, os encargos com o pessoal serão satisfeitos com verbas do Fundo de Formação Social e Corporativa.

Art. 8.º — 1. Por força do presente diploma é transferido o imóvel situado na Avenida de Elias Garcia, 12, para o património da Caixa Nacional de Pensões, em pagamento da dívida para o efeito constituída pela Junta da Acção Social.

2. A transferência do citado imóvel é isenta do pagamento de quaisquer encargos fiscais.

Art. 9.º — 1. A posição de inquilina ou sublocatária adquirida pela Junta da Acção Social através dos contratos de arrendamento de imóveis por ela celebrados é transferida:

- a) Para o Fundo Comum das Casas do Povo, relativamente àqueles imóveis cuja utilização foi provisoriamente determinada a favor da Junta Central das Casas do Povo, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 19 de Dezembro de 1974;
- b) Para o Estado, em relação aos restantes.

2. De todos os contratos de arrendamento referidos na alínea b) do número anterior serão enviados duplicados à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 10.º — 1. É transferida a propriedade dos veículos automóveis da Junta da Acção Social para:

- a) O Fundo Comum das Casas do Povo;
- b) O domínio privado do Estado.

2. A partilha das viaturas pelas entidades referidas nas alíneas do número anterior, bem como a sua atribuição aos organismos e serviços a que ficam afectas, é determinada por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, o qual constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. As formalidades exigidas para a transferência dos veículos serão realizadas pelos organismos em relação aos quais a atribuição tenha sido feita.

Art. 11.º Ultimada a liquidação da Junta, o remanescente do Fundo de Formação Social e Corporativa será entregue à Fazenda Pública.

Art. 12.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução deste diploma serão esclarecidos e integrados por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ouvida a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, se for caso disso.

Art. 13.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tabela de equivalências

Designação na Junta da Acção Social	Categoria em que será feita a integração	Letra de vencimento
Adjunto de director	Técnico principal	E
Assistente do Centro de Estudos Sociais e Corporativos ...	Técnico de 1.ª classe	F
Técnico de Prevenção de Riscos Profissionais de 1.ª classe	Chefe de repartição	F
Chefe de repartição	Chefe de contabilidade	H
Chefe de contabilidade	Chefe de serviços	H
Chefe de serviços	Técnico de 2.ª classe	H
Tradutor	Técnico-chefe de serviço social	H
Assistente social-chefe	Técnico de 3.ª classe	I
Técnico-chefe	Chefe de secção	J
Técnico de 3.ª classe	Adjunto técnico de 1.ª classe	J
Chefe de secção	Técnica do serviço social de 1.ª classe	J
Adjunto de bibliotecário	Adjunto técnico de 2.ª classe	K
Adjunto técnico de 1.ª classe	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K
Chefe de missão	Primeiro-oficial	L
Assistente social de 1.ª classe	Contabilista de 1.ª classe	L
Adjunto técnico de 2.ª classe	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Assistente social de 2.ª classe	Chefe de armazém	L
Primeiro-oficial	Técnico auxiliar de 2.ª classe	N
Chefe de serviços auto	Segundo-oficial	N
Contabilista de 1.ª classe	Contabilista de 2.ª classe	N
Monitor de socorrismo	Técnico auxiliar do serviço social de 1.ª classe	N
Assistente de missão	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O
Chefe de armazém	Oficial de movimento de 2.ª classe	O
Técnico auxiliar de 2.ª classe	Técnico de serviço de 1.ª classe	P
Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Q
Contabilista de 2.ª classe	Contabilista de 3.ª classe	Q
Auxiliar social de 1.ª classe	Auxiliar técnico	Q
Redactor de 2.ª classe	Catalogador de 1.ª classe	Q
Técnico auxiliar de 3.ª classe	Agente de educação familiar de 1.ª classe	R
Auxiliar social de 2.ª classe	Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	S
Programista	Motorista de 1.ª classe	S
Assistente de realização	Fiel de filmoteca	S
Chefe de revisão	Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Terceiro-oficial	Fiel-expedidor	S
Contabilista de 3.ª classe	Motorista de 2.ª classe	S
Instrutor de socorrismo	Telefonista de 1.ª classe	S
Auxiliar técnico	Contínuos de 1.ª classe	T
Catalogador	Telefonista de 2.ª classe	T
Agente de educação familiar rural	Contínuos de 2.ª classe	T
Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	Servente	U
Motorista de 1.ª classe		
Revisor de cinema		
Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe		
Expedidor		
Fiel-expedidor		
Motorista de 2.ª classe		
Telefonista de 1.ª classe		
Contínuos de 1.ª classe		
Telefonista de 2.ª classe		
Contínuos de 2.ª classe		
Servente		
Auxiliar de limpeza		
Servente de bar		

O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Jorge de Carvalho Sá Borges*.